

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.243/2016 QUE ALTEROU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA VEDAR A “IDEOLOGIA DE GÊNERO” NAS ESCOLAS DE PALMAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

*DIRECT ACTION FOR UNCONSTITUTIONALITY IN FACE OF MUNICIPAL LAW Nº. 2.243/2016 WHICH AMENDED THE MUNICIPAL EDUCATION PLAN TO PROHIBIT “GENDER IDEOLOGY” IN PALMAS SCHOOLS AND THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT ON THE TOPIC*

---

Nayara Sávia Ayres Alencar 1

---

**Resumo:** Este artigo chama a atenção para a problemática da proibição do debate de gênero nas escolas e a falácia da nominada “ideologia de gênero”, no âmbito do ensino público brasileiro. Aqui buscamos comparar o tratamento dado para a lei do Município de Palmas que possuía tal previsão, e os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para rechaçar esta e as diversas outras leis municipais e estaduais com a mesma temática, submetidas à análise constitucional do Pretório Excelso, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidades e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, apresentadas pela Procuradoria-Geral da República e partidos políticos, no ano de 2016.

**Palavras-chave:** Jurisprudência. Educação. Democracia. Diversidade. LGBTI+.

**Abstract:** This article draws attention to the problem of prohibiting gender debate in schools and the fallacy of the so-called “gender ideology” within the scope of Brazilian public education. Here we seek to compare the treatment given to the law of the Municipality of Palmas that had such a provision, and the arguments used by the Federal Supreme Court to reject this and the various other municipal and state laws with the same theme, submitted to constitutional analysis by the Praetorium Excelso, through Direct Actions of Unconstitutionality and Claims of Non-compliance with Fundamental Precepts, presented by the Attorney General’s Office and political parties, in 2016.

**Keywords:** Jurisprudence. Education. Democracy. Diversity. LGBTI+.

---

1 - Advogada, Mestranda em Educação pela Universidade Federal do Tocantins, Especialista em Direito e Processo Constitucional pela Universidade Federal do Tocantins, Especialista em Direito e Processo Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins, Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4897295886384146>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3030-6556>, e-mail: [nayres.adv@gmail.com](mailto:nayres.adv@gmail.com).

## Introdução

Após a aprovação do PNE - Plano Nacional de Educação em 2014, em que se iniciou o debate sobre a inserção do termo gênero em seu art. 2º, §3º, sendo o texto final modificado o termo para “todas as formas de discriminação”.

Naquela ocasião, as bancadas religiosas afirmaram que a “ideologia de gênero”, desvirtuaria os conceitos de homem e mulher, ameaçando o modelo tradicional de família.

O texto vetado delimitava como meta, “a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”.

Contudo, o texto aprovado do Plano Nacional de Educação aprovado não fez nenhuma menção sobre gênero e orientação sexual, deixando a critério dos Estados e Municípios a incluí-las ou não em seus respectivos planos, o que gerou uma onda escalonada para as discussões em âmbito estadual e municipal.

Na centralidade do debate estava os princípios da educação democrática, plural e inclusiva, como forma de preparação para o exercício da cidadania, respeito à diversidade e o convívio em uma sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas.

Movimentos de direitos humanos consideravam fundamental inclusão do debate de gênero nas escolas, como forma de enfrentamento à discriminação e à violência de gênero contra as mulheres e contra a população LGBT, e estimular o respeito e a diversidade.

Por outro lado, a retórica de grupos fundamentalistas sobre a ideia de uma neutralidade ideológica na formação escolar, camuflava uma intencionalidade de proibição do debate inclusivo, uma perpetuação na invisibilidade de grupos minoritários e historicamente invisibilizados.

Após questionamentos apresentados perante os Tribunais de Justiça estaduais, dentre eles o TJ/TO, o debate bateu às portas do Supremo Tribunal Federal por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) e Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF).

Passaremos aqui ao relato resumido do julgamento do TJ/TO e dos julgados que fixaram a jurisprudência do STF sobre o tema.

## **A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela OAB Tocantins em face da Lei Municipal Nº 2.243/2016, e a decisão do Tribunal De Justiça local sobre o tema.**

Em julho de 2016 a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, ingressou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011990-05.2016.8.27.0000, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 2.243/2016, de 23/03/2016, alegando a inconstitucionalidade de seus dispositivos em face dos artigos 22, inciso XXIV, 62, §1º, inc. I, alínea d, e 206, incisos II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, § 1º, 2º, 124, incisos II e III, da Constituição Estadual.

A referida lei alterou o Plano Municipal de Educação, nas metas 5.24 e 5.26, vedando a discussão sobre ideologia ou teoria de gênero nas escolas do município, nos seguintes termos:

LEI Nº 2. 243, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Altera no Anexo Único à Lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as redações das estratégias 5.24 e 5.26.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 006, de 14 de março de 2016; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São alteradas no Anexo Único à Lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as estratégias 5.24 e 5.26, que passam a vigorar com as redações a seguir:

“Meta 5.....

5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR)

5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 23 dias do mês de março de 2016.

Rogério de Freitas Leda Barros Presidente

O Plano Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 2.238/2016, ele traça diretrizes da política pública da educação no município, foi realizado por meio de uma construção democrática que contou com a participação de diversos atores da área da educação.

Contudo, após sanção e publicação da Lei nº 2.238/2016, no diário Oficial nº 1.424, de 19 de janeiro de 2016, foi editada a Medida Provisória nº 06/2016<sup>1</sup>, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.461, de 14 de março de 2016, sendo posteriormente aprovada pela Câmara Municipal de Palmas e convertida na Lei nº 2.243/2016, de março de 2016, que alterou o Plano Municipal de Educação, nas metas 5.24 e 5.26, vedando a discussão sobre ideologia ou teoria de gênero nas escolas do município.

A OAB/TO ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins, para alegar a inconstitucionalidade formal da legislação, pois as diretrizes educacionais seriam de competência exclusiva da União. E a ausência de participação popular na construção a lei, tendo em vista a obrigatoriedade dos processos democráticos na elaboração dos planos de educação, que foram devidamente cumpridos para a construção do plano, mas completamente ignorados quando da edição da medida provisória convertida em lei.

Alegou a inconstitucionalidade material por violação aos princípios educacionais da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, do pluralismo de ideias e concepções, nos termos do art. 206 da Constituição Federal. Apontou ainda a orientação sexual como direito fundamental diante do princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo do Estado Democrático de Direito brasileiro em promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, nos termos do art. 3º da Carta Magna.

Ao analisar o pedido liminar formulado na petição inicial da Ordem, o juiz relator em substituição à Desa. Ângela Prudente, Dr. Gilson Coelho Valadares, deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da lei até o julgamento de mérito da ação.

Considerou que a norma questionada compreenderia uma forma de censura prévia do ato de ensinar e aprender, visto que proibiria qualquer discussão não só em relação à temática de gênero, mas também quanto ao uso de material didático adotado pelas escolas municipais,

---

1

sendo inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito. Apontou que no caso não se verificava a presença dos requisitos constitucionais para a edição da medida provisória, que alterava a lei que estabelecia o Plano de Educação do Município de Palmas, onde a diretriz havia sido precedida por amplo debate nas instâncias competentes, não restando evidenciada, situação a demonstrar relevância e urgência na alteração da Lei Municipal nº 2.237/2016.

O desembargador Marco Villas Boas, lançou voto divergente no sentido de suspender a liminar deferida, por considerar não haver *periculum in mora* que justificasse o deferimento da liminar; ao contrário, considerou tratar-se de um tema que recomenda cautela, a fim de se evitar inadequada abordagem, e pontuou:

Sobre a polêmica em torno do tema, observou Paulo Sena, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, na página 22 do texto introdutório ao PNE, publicado no Portal do MEC:

A mais ruidosa polêmica diz respeito à alteração da diretriz que previa a superação das desigualdades educacionais (inciso III do art. 2º do substitutivo da Câmara). O Senado alterou esse dispositivo, retirando a ênfase na promoção da “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, expressão substituída por “cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. A contenda terminou favorável ao Senado, com a aprovação do destaque para manter seu texto.

Destarte, a polêmica exclusão da ideologia de gênero vem de longe, da mais alta câmara legislativa, e, ao menos em exame sumário, tenho que a instituição do ensino de gênero nas escolas, sem exame mais aprofundado, ou, tampouco a perspectiva de amplo debate e de cuidadoso planejamento, revela-se inadequada nesse momento.

Em sessão colegiada, os componentes do Tribunal do Pleno, por maioria, decidiram pelo indeferimento da liminar, nos termos do voto divergente do Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, e somente a Desembargadora Celia Regina Regis acompanhou o voto do relator pelo deferimento. O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IDEOLOGIA DE GÊNERO. DISCUSSÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. FINAL DO ANO LETIVO. EXÍGUO PRAZO PARA PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES LETIVAS EM 2017. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO NO EXAME DE LIMINAR. 1. Compete ao Tribunal de Justiça o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei municipal em face da Constituição Estadual, ainda que o parâmetro de controle estadual consista em reprodução de norma da Constituição Federal de observância obrigatória. 2. A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil é parte legítima para propor, perante o Tribunal de Justiça Estadual, ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em face de normas constitucionais estaduais, porquanto exerce no âmbito estadual as mesmas competências atribuídas ao Conselho Federal, por força do artigo 57 da Lei Federal no 8.906, de 1994. 3. A discussão de ideologia

de gênero nas escolas municipais, no ensino fundamental, recomenda cautela, planejamento e preparação profissional, a evitar abordagem inadequada, e, ocasionar mais danos do que benefícios, notadamente em relação à crianças de tenra idade, matriculadas no ensino pré-escolar e nas primeiras séries do ensino fundamental. 4. A suspensão liminar de lei municipal que impede a imediata implantação da discussão de gênero em final de ano letivo e, em tempo exíguo para planejamento das atividades de 2017, revela-se inoportuna, mormente por antecipar discussão meritória de alto grau de complexidade, a demandar solução de conflito de direitos fundamentais e de colisão de princípios, inerentes à dignidade da pessoa humana, nos âmbitos familiar, educacional e social. (ADI 0011990-05.2016.827.0000, Rel. em subst. Juiz GILSON COELHO VALADARES, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

Intimada a se manifestar, a Câmara Municipal de Palmas, por meio de sua Procuradoria Geral, apresentou informação aos autos alegando que *“A interpretação do texto da lei, se traduz exclusivamente quanto ao tema ideologia do gênero, o que não quer dizer que não existe permissão para que se discuta temas com relação à diversidade sexual na forma de discussão quanto à discriminação, veja, que está inserido até mesmo na lei municipal, pois se insere, quanto aos direitos humanos”*, manifestando pela improcedência da ADI.

No mesmo sentido, a Prefeitura Municipal de Palmas, por sua Procuradoria, defendeu a constitucionalidade formal e material, alegando que quanto a materialidade:

*“Tratar de ideologia de gênero ou fazer apologia a qualquer tipo de orientação sexual extrapola completamente a missão da Escola. Além disso, implicaria afronta ao direito dos pais de educar os filhos.*

*Não se nega que o Estado pode perseguir seus objetivos educacionais sem subordinação aos pais. No entanto, o papel da Escola é precipuamente a transmissão de conhecimentos. Assim, levar para a sala de aula debate sobre a orientação sexual de crianças representaria indevida interferência do Estado na vida privada das pessoas.*

*Por isso, a posição da Escola deve ser de neutralidade e tolerância, não havendo espaço para ativismo em um tema impregnado de concepções subjetivas, ideológicas e individuais, como é o caso da ideologia de gênero.*

*Portanto, conclui-se que o propósito da lei impugnada foi exclusivamente reconhecer que o ambiente escolar, especialmente na educação infantil, não é o mais adequado para a discussão de assuntos como ideologia de gênero e orientação sexual.”*

Por fim, requereu total improcedência da ADI por considerar inexistente a violação ao texto constitucional, devendo ser declarada a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.243/2016.

Por outro lado, a Procuradoria do Estado foi categórica ao requerer a inconstitucionalidade formal por ter sido editada por medida provisória, bem como a inconstitucionalidade material por ser verticalmente incompatível com o artigo 226, §3º da Constituição Federal. Ressaltou que o art. 226 da CF/88 sofreu mutação constitucional por ocasião do julgamento da ADPF 132/RJ, passando a compreender as mais variadas formas de entidades familiares, inclusive as famílias formadas por casais homoafetivos.

Nessa linha, asseverou que a vedação expressa em Lei Municipal de “qualquer possibilidade de discussão acerca da pluralidade de modelos de famílias e forma de discussão sobre gênero, não salvaguarda o atual conceito constitucional da família, ao passo que promove a marginalização de parte das formas existentes de entidades familiares constitucionalmente reconhecidas”. Assim, a adoção de postura proibitiva à informação e ao diálogo, autorizaria o caráter discriminatório, criando barreiras à promoção da igualdade e da cidadania.

Em sua manifestação, o *parquet* estadual, em atenção ao princípio da segurança jurídica, manifestou-se pela suspensão da ação até o julgamento liminar formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 465.

Em 19 de setembro de 2017 a desembargadora relatora, determinou a suspensão da ADI até o julgamento do pedido liminar formulado na ADPF 465, em trâmite junto ao STF.

Em 24 de agosto de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da ADI proposta no tribunal estadual e deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos do art. 1º da Lei 2.243, no trecho em que vedava o ensino sobre gênero e sexualidade.

De 14/08/2020 a 21/08/2020 o Plenário do STF, em sessão virtual, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 1º da Lei municipal nº 2.243/2016, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, uma vez que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral.

Em 06 de maio de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, decidiu por unanimidade, julgar extinta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, restando o acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.243/2016 DO MUNICÍPIO DE PALMAS. VEDAÇÃO DO ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS. PERDA DO OBJETO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF Nº. 465. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O objeto de controle da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é a Lei Municipal de Palmas nº. 2.243/2016, que alterou o “Anexo Único à Lei nº. 2.238, de 19 de janeiro de 2016, Meta 5, as redações das estratégias 5.24 e 5.26”, impondo vedação ao ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas municipais. 2. Entretanto, a aludida norma municipal foi objeto da ADPF 465, proposta perante o Colendo STF, onde foi declarada, em acórdão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.243/2016 do Município de Palmas, de modo que restou esgotado o objeto da presente ADI, não havendo mais utilidade/necessidade do provimento jurisdicional pretendido. 3. Em tais condições, é impositivo o julgamento pela extinção, sem resolução de mérito, da presente ação direta de inconstitucionalidade, por ausência de interesse processual superveniente, na forma artigo 485, inciso VI, do CPC. (TJTO, Direta de Inconstitucionalidade, 0011990-05.2016.8.27.0000, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 06/05/2021,

DJe 19/05/2021 17:56:47)

Assim, sem adentrar na discussão sobre o mérito da demanda, o TJ/TO encerrou o processo, sendo sua baixa definitiva dada em 15/07/2021.

## **O debate de gênero na jurisprudência do STF, um breve relato do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 5537; ADI 5580 e ADI 6038 e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPFs 461; 465 e 600.**

Passamos aqui à exposição resumida de um dos principais julgados e os principais pontos de fundamentação do voto do ministro relator, que ajudou a consolidar a jurisprudência do *pretório excelso*, e declarar a inconstitucionalidade das legislações municipais.

No ano de 2020, diversos municípios brasileiros editaram leis que previam a “*proibição do debate de gênero nas escolas*”, o que ocasionou diversas ações perante tribunais estaduais e conseqüentemente a prolação de decisões divergentes entre eles, o que motivou a diversas ações perante o Supremo Tribunal Federal.

No que concerne aos planos municipais e estaduais de educação, a discussão de gênero motivou protestos em plenários de Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas por todo o País, o que se deu em função da divergência das opiniões de bancadas evangélicas e de grupos pró-diversidade quanto ao veto de iniciativas que tratavam de igualdade, identidade de gênero, orientação sexual e sexualidade nas escolas.

Em novembro de 2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais uma lei de Alagoas que instituiu no estado o programa “Escola Livre” e três normas municipais que proibiam o ensino sobre questões de gênero e sexualidade na rede pública, dentre elas a do município de Palmas/TO.

As ADIs foram ajuizadas contra a Lei estadual 7.800/2016 de Alagoas, que proibia a “doutrinação” política e ideológica no sistema educacional estadual e vedava que os professores incitassem os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas. Na mesma oportunidade ainda julgou as ADPFs, e por unanimidade, declarou inconstitucionais trechos das Leis municipais 3.468/2015, de Paranaguá (PR), e 2.243/2016, de Palmas (TO), e da Lei Orgânica de Londrina (PR), alterada pela Emenda 55/2018, que proibiam o ensino sobre gênero e orientação sexual.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pleiteava a declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas.

A norma previa a criação do programa Escola Livre, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

**I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;**

II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;

III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV – liberdade de crença;

**V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;**

VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e

de crença;

VII - **direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;**

Art. 2º - São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a **frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.**

§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, **deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais**, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§3º- Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I - **não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;**

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - **não fará propaganda religiosa, ideológica ou políticopartidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;**

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, **apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;**

V - salvo nas escolas confessionais, deverá **abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.**

Art. 4º - As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - **A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério** para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar;

a fim de informar e **conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis**, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Cabe à **Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar** o exato cumprimento desta lei.

Art. 7º - Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.” (Grifou-se).

Os requerentes pontuaram que no aspecto formal, a norma violava a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, e vício de iniciativa legislativa, enquanto no aspecto material incorria:

em violação a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5º, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).

Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, reconheceu a incompetência do Estado de Alagoas para legislar sobre diretrizes e bases da educação, tendo em vista a competência privativa da União.

Lembrou que a lei ao determinar a neutralidade, impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas, o que implica na não tolerância de visões diversas de mundo, cerceando os estudantes da liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

Reconheceu a competência privativa do Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, organização e atribuições, visto a referida lei ter estabelecido uma série de comportamentos a serem observados pelos professores e vedando outros sob pena de responsabilização.

Pontuou que apesar da Lei nº 7.800/2016 tivesse reproduzido parte dos preceitos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “*princípio da neutralidade política e ideológica*”, sendo a “*ideia de neutralidade política antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias*” e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância. A imposição da neutralidade contraria o princípio constitucional do pluralismo de ideias, impedindo que os estudantes tenham a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo e plural.

Afirmou que a liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista, ampliando o universo informacional do aluno e não reduzindo, pois o excesso de proteção infantiliza e não emancipa.

Por fim, argumentou que a liberdade de ensinar não torna permitida qualquer conduta do professor em sala de aula, tampouco equiparar a liberdade acadêmica à liberdade de expressão, sendo que a primeira possui o propósito de proteger o avanço científico, por meio

da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula, enquanto a liberdade de expressão se volta para a preservação de valores existenciais, livre circulação de ideias e ao adequado funcionamento do processo democrático. Sendo portanto, direitos e finalidades distintas.

Assim, tem que a generalidade da lei impugnada pode se prestar à finalidade inversa, a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem, nas palavras de Elie Wiesel: *“A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”*. Portanto, a lei limita valores protegidos constitucionalmente, sem promover outros direitos de igual hierarquia, sendo integralmente inconstitucional.

## **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental – Adpf 461**

Ressaltamos aqui o voto proferido em face do julgamento de inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, da Lei nº 3.468/2015, parte final, do Município de Paranaguá/PR, do relator Ministro Luís Roberto Barroso.

Na fundamentação de seu voto na APDF 461, Ministro Relator o inicia por um esclarecimento preliminar sobre os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, nos seguintes termos:

Para que se compreenda adequadamente o objeto da controvérsia, é importante esclarecer o significado das expressões “sexo”, “gênero” e “orientação sexual”, as duas últimas proscritas pelo dispositivo legal que é objeto desta ação. Como já tive a oportunidade de esclarecer [1], a palavra sexo, de modo geral, é utilizada para referir-se à distinção entre homens e mulheres com base em características orgânico-biológicas, baseadas em cromossomos, genitais e órgãos reprodutivos[2]. Gênero designa o autoconceito que o indivíduo faz de si mesmo como masculino ou feminino[3]. E orientação sexual refere-se à atração afetiva e emocional de um indivíduo por determinado gênero[4]. As pessoas cisgênero são aquelas que se identificam plenamente com o gênero atribuído ao seu sexo e que se encontram nas fronteiras convencionais culturalmente construídas sobre o tema. As pessoas transgênero são aquelas que não se identificam plenamente com o gênero atribuído ao seu sexo biológico, incluindo-se entre as últimas os transexuais, indivíduos que se reconhecem no gênero oposto a seu sexo biológico. Quanto à orientação sexual, são heterossexuais os que se atraem afetiva e sexualmente pelo gênero oposto; homossexuais, os que se atraem pelo mesmo gênero; bissexuais, os que se atraem por ambos os sexos etc.

Assim, conclui que vedar a adoção de políticas de ensino que tratem de gênero, de orientação sexual ou que utilizem tais expressões, significaria impedir que as escolas esclarecessem tais questões e orientassem seus alunos a respeito do assunto.

Afirmou que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases educacionais e normas gerais sobre a matéria, sendo a lei municipal contrária às diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê respeito à liberdade, apreço à *“tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais (arts. 2º e 3º, II, III e IV)”*.

Rememorou um dos casos mais emblemáticos do constitucionalismo contemporâneo, *Brown v. Board of Education*, em que a Suprema Corte Norte-Americana reconheceu a

inconstitucionalidade da imposição de escolas segregadas entre negros e brancos, sob o argumento de que as escolas são ambiente essencial para a formação da cidadania, promoção de valores culturais e da igualdade, e a segregação contribuía para a perpetuação da discriminação racial.

Memorou também decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, que declarou que o comportamento sexual é uma parte do comportamento geral, não podendo proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem, além de proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual.

Pontuou que o Brasil lidera o *ranking* mundial de violência contra transgêneros, sendo a expectativa de vida dessa população em torno de 30 anos, contra quase 75 anos de vida da população em geral, sendo a transsexualidade e a homossexualidade um fato da vida que não deixará de existir por sua negação, independentemente do querer das pessoas, e *“privar um indivíduo de estabelecer relações afetivas ou sexuais conforme seu desejo significa privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência”*, e recusar-lhe um sentido essencial de autonomia.

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância, é o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social, transformar a compreensão social e promover respeito à diferença. Impedir alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões, e proibir que o assunto seja tratado no âmbito escolar, é valer-se do aparato estatal para perpetuar a discriminação, afirmou.

Evocou o princípio da proteção integral da criança, elencado no art. 227 da Constituição Federal, como regime especial de proteção, esclarecendo que a educação de jovens sobre gênero e orientação sexual integra tal regime especial de proteção, sendo fundamental para se permitir o pleno desenvolvimento como seres humanos. Tratar de tais temas, não implicaria a pretensão de influenciar os alunos, ou praticar doutrinação sobre o assunto ou introduzir práticas sexuais, mas compreender a sexualidade e protege-los contra a discriminação e a violência.

Afirma que *“é na escola que eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é identificado como o comportamento “normal”, em que a conduta divergente é rotulada como comportamento “anormal” e na qual se naturaliza o estigma”*. Assim, o silêncio da escola em não combater o preconceito e não ensinar respeito à diversidade, é replicador da discriminação e contribui para a consolidação das violências contra crianças homo e trans.

E por fim, concluiu que é na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração, e o não enfrentamento do preconceito, contribui para a perpetuação da violação sistemática da dignidade de crianças e jovens, o que fere o princípio da proteção integral assegurado na Constituição.

## Considerações Finais

Como pode ser observado, a questão sobre o debate de gênero nas escolas teve como centralidade a competência privativa da União para legislar sobre aspectos gerais e diretrizes educacionais e os princípios norteadores da Educação no Brasil.

Dentre estes princípios basilares temos a democracia na educação, que visa à construção de uma escola democrática e plural, como consequência de uma sociedade com tais características.

A escola uma escola sem liberdade, sem pluralidade, sem diversidade, sem inclusão, sem democracia é a escola do pensamento único, da segregação, da discriminação e da repressão, pois o mito da neutralidade traveste uma opção valorativa por si mesma.

Ao estabelecer como objetivo do ensino a formação de pessoas tolerantes, o texto constitucional, os acordos internacionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *“não deixam espaços para discursos, que por trás de uma aparente neutralidade, calam quaisquer vozes que não ressoem o discurso do núcleo familiar”*.

Dentro desta diversidade democrática, a proibição do debate sobre gênero e sexualidade estabelece uma censura prévia que restringe o conteúdo da liberdade constitucional de ensino, pois cabe ao poder público o ensino das liberdades individuais e o combate às perspectivas sectárias e discriminatórias.

A “Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais” (2016), realizada pela Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, revela um cenário ainda bastante opressor.

Quanto à segurança, 60% dos estudantes se sentiam inseguros na escola no último ano, por causa de sua orientação sexual; e 43% por causa de sua identidade de gênero, havendo relatos expressivos de agressão verbal ou física por essas razões.

Quanto a comentários discriminatórios, 55% afirmaram ter ouvido comentários negativos especificamente a respeito de transgêneros. O grau de agressão também repercute na assiduidade do aluno, já que os estudantes que sofreram níveis mais elevados de agressão relacionada à sua orientação sexual tinham duas vezes mais probabilidade de faltar à escola no último mês – 58,9% comparados com 23,7% entre os que sofreram menos agressão.

A pesquisa revela, ainda, que a escola não tem se mostrado um espaço de acolhimento para os estudantes LGBT, já que 64% indicaram que não existia nenhuma disposição no regulamento da escola e apenas 8,3% afirmaram que o regulamento da escola tinha alguma disposição sobre essas minorias.

Moreira (2002) explica que as diferenças entre os gêneros são meras construções sociais, procurando justificar o domínio do homem sobre a mulher. As reflexões acerca da influência que a sociedade e a cultura exercem nas definições do que é “ser homem”, e o que é “ser mulher”, tiveram início nas ciências sociais e humanas, como história, filosofia, sociologia e antropologia. Entretanto, atualmente, os estudos de gênero incidem em todas as ciências, sendo relevantes ciências naturais, exatas, jurídicas, saúde, comunicação, esporte e etc.

Essa interseccionalidade e multidisciplinariedade dos estudos de gênero aproximou tais discussões às relacionadas a condições de raça, etnia, classe social, religião, nacionalidade, orientação sexual, entre outras, o que justifica o fato de a perspectiva de gênero estar na base dos novos direitos humanos e na justificativa das políticas de amparo à mulher, o que reflete nos debates a respeito do conceito de vida, construção de normas sobre direitos sexuais e reprodutivos, e direitos LGBT.

Por essa linha de intelecção Ramires (2011):

A escola pode sim e, aliás, deve auxiliar a toda/o estudante a aprender a relacionar-se afetiva e sexualmente, possibilitando que possa amadurecer “sem fantasmas medievais” a persegui-lo/a. A escola não pode ser um palco de mentiras no qual não entre em cena uma parte importante da vida: a dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. E os dados mostram que aqueles e aquelas que chegaram à universidade lidam melhor com essa realidade do que todos aqueles que param nas primeiras séries do ensino formal. É fundamental investir em uma revisão do currículo e das relações escolares, privilegiando a igualdade entre os sexos e as expressões de gênero.”

A escola – ao lado da família – é identificada por pesquisadores como um dos principais espaços de discriminação e de estigmatização de crianças e jovens transexuais e homossexuais. Segundo estudos da Fundação Perseu Abramo:

Embora a instituição heteronormativa da sequência sexogênero-sexualidade ocorra em diversos espaços sociais e institucionais, parece que são a escola e a família os

ambientes nos quais se verificam seus momentos cruciais. A pesquisa da FPA mostra que a família e a escola figuram como os piores espaços de discriminação homofóbica. Por exemplo, pessoas identificadas como gays e lésbicas que já se sentiram discriminadas por causa de sua orientação ou preferências sexuais (59% do total), quando perguntadas em que situação sofreram pela primeira vez discriminação homofóbica, apontaram “colegas de escola” (13% do total dos respondentes), seguidos de “familiares” (11%) e “pais” (10%) (...). São dados que reiteram outras pesquisas realizadas em diversas capitais brasileiras durante as paradas LGBT, nas quais família e escola se revezam como o primeiro e o segundo pior espaço de discriminação homofóbica. [...].

---

É inegável o aporte da instituição escolar ao longo dos processos de normalização heterorreguladora dos corpos e de marginalização de sujeitos, saberes e práticas dissidentes em relação à matriz heterossexual. Ali, a presença da homofobia é capilar. Em distintos graus, na escola podemos encontrar homofobia no livro didático, nas concepções de currículo, nos conteúdos heterocêntricos, nas relações pedagógicas normalizadoras. Ela aparece na hora da chamada (o furor em torno do número 24, por exemplo; mas, sobretudo, na recusa de se chamar a estudante travesti pelo seu ‘nome social’), nas brincadeiras e nas piadas ‘inofensivas’ e até usadas como ‘instrumento didático’. Está nos bilhetinhos, nas carteiras, nas quadras, nas paredes dos banheiros e na dificuldade de ter acesso ao banheiro. Aflora nas salas dos professores/as, nos conselhos de classe, nas reuniões de pais e mestres. Motiva brigas no intervalo e no final das aulas. Está nas rotinas de ameaças, intimidação, chacotas, moléstias, humilhações, tormentas, degradação, marginalização, exclusão etc.”

Estudantes travestis e transexuais têm que encontrar forças para lidar com o estigma e a discriminação sistemática e ostensiva. Expostas a constantes experiências humilhação e a contínuos processos de exclusão, segregação e guetização, são invisibilizadas diante da falta de ações de enfrentamento ao estigma e ao preconceito, assim como de políticas públicas que contemplem suas necessidades básicas, como o direito de acesso aos estudos, e à profissionalização.

Na escola, quando um docente se recusa a chamar uma estudante travesti pelo seu nome social, está ensinando e estimulando os demais a adotarem atitudes hostis em relação a ela e à diversidade sexual. Trata-se de um dos meios mais eficazes de se traduzir a pedagogia do insulto em processos de desumanização e exclusão no seio das instituições sociais.”

Assim, nas palavras de Barroso, não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino “*não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre*”.

Trata-se, de proibição que impõe aos educandos a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana que tem, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição.

## Referências

**ABGLT, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.** Secretaria de Educação. Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>

**BARROSO, Luis Roberto.** Voto Min. Relator das ADI 5537; ADI 5580; ADI 6038 e ADPFs 461; 465 e 600. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

**BARROSO, Luis Roberto.** Voto na APDF 465/TO. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

**BRASIL, Plano Nacional de Educação.** Lei nº 13.005/2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

**BRASIL 1988, Constituição da República Federativa do.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

**FUX, Min. Luis.** Voto na ADPF 460, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

**MOREIRA, Marilda Maria da Silva.** Assédio sexual feminino no mundo do trabalho: algumas considerações para reflexão. Serviço Social em Revista, Londrina, v. 4, n. 2, 2002. 9 <http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/08/11/o-que-e-a-ideologia-de-genero-que-foi-banitados-planos-deeducacao-afinal.htm>

**PALMAS, Câmara Municipal de.** Lei nº 2.243/2016. Disponível em: <https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-2.243-2016-03-23-3-6-2016-15-41-30.pdf>

**PALMAS, Câmara Municipal de.** Lei nº 2.238/2016. Disponível em: <https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-2.238-2016-01-19-16-5-2019-16-39-25.pdf>

**PALMAS, Diário Oficial de.** Medida Provisória 06/16. Disponível em: <http://diariooficial.palmas.to.gov.br/media/diario/1461-14-3-2016-19-25-14.pdf>

**PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz.** Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 59-60, apud, BARROSO, Luis Roberto, voto ADPF 461, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

**PRUDENTE, Angela Maria.** Des. Rel. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011990-05.2016.8.27.0000. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>

**RAMIRES, Luiz.** Homofobia na escola: o olhar de um educador social do movimento LGBT. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p 131-139, apud, BARROSO, Luis Roberto, voto ADPF 461, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

Recebido em: 10 de abril de 2023

Aceito em: 30 de setembro de 2023